

**Processo C-6/24****Resumo do pedido de decisão prejudicial em aplicação do artigo 98.º, n.º 1, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça****Data de entrada:**

4 de janeiro de 2024

**Órgão jurisdicional de reenvio:**

Juzgado de Primera Instancia de La Coruña (Tribunal de Primeira Instância da Corunha, Espanha)

**Data da decisão de reenvio:**

19 de dezembro de 2023

**Demandante:**

Abanca Corporación Bancaria, S. A.

**Demandada:**

WE

**Objeto do processo principal**

Procedimento de injunção de pagamento no âmbito do qual uma instituição de crédito reclama a cobrança de uma dívida pecuniária resultante de um contrato de mútuo pessoal ou sem garantia real celebrado com um consumidor.

**Objeto e fundamento jurídico do pedido de decisão prejudicial**

Eventual qualificação de uma cláusula de vencimento antecipado como abusiva à luz da Diretiva 93/13/CEE do Conselho, de 5 de abril de 1993, relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores (JO 1993, L 95, p. 29), que fundamenta o pedido de pagamento de dívidas no âmbito do procedimento de injunção de pagamento. Interpretação da jurisprudência do Tribunal de Justiça no que se refere ao critério segundo o qual, para examinar o caráter abusivo de tais cláusulas, é necessário ter em conta se o direito nacional prevê meios adequados e eficazes que permitam ao consumidor sujeito à aplicação dessa cláusula sanar os efeitos da exigibilidade do empréstimo.

### Questões prejudiciais

- 1 É compatível com os artigos 3.º, n.º 1, e 7.º da Diretiva 93/13/CEE do Conselho, de 5 de abril de 1993, relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores, uma cláusula de vencimento antecipado que prevê a possibilidade de ser eliminada ou afastada dentro de um determinado prazo, ou deve tal possibilidade ser reconhecida numa disposição nacional específica?
- 2 Em caso de resposta afirmativa à questão anterior, que prazo que seria considerado razoável?

### Disposições de direito da União invocadas

Diretiva 93/13, artigos 3.º, n.º 1, 4.º, n.º 1, e 7.º, n.º 1.

Acórdãos do Tribunal de Justiça invocados na fundamentação do pedido de decisão prejudicial.

### Disposições de direito nacional invocadas

#### *A) Ley General para la Defensa de los Consumidores y Usuarios (Lei Geral relativa à Proteção dos Consumidores e dos Utentes)*

A Ley 26/1984 General para la Defensa de los Consumidores y Usuarios (Lei Geral 26/1984 relativa à proteção dos consumidores e dos utentes), de 19 de julho, foi codificada pelo Real Decreto Legislativo 1/2007 por el que se aprueba el texto refundido de la Ley General para la Defensa de los Consumidores y Usuarios y otras leyes complementarias (Real Decreto Legislativo 1/2007 que aprova o texto reformulado da Lei geral relativa à proteção dos consumidores e dos utentes e outras leis complementares), de 16 de novembro (BOE n.º 287, de 30 de novembro de 2007, p. 49181).

Nos termos do artigo 82.º do texto reformulado aprovado pelo Real Decreto Legislativo 1/2007:

«1. Consideram-se cláusulas abusivas todas as estipulações não negociadas individualmente e todas as práticas não expressamente consentidas que, contra os ditames da boa-fé, criem em detrimento do consumidor e utente um desequilíbrio significativo dos direitos e obrigações que decorram do contrato para as partes.

[...]

3. O caráter abusivo de uma cláusula poderá ser avaliado em função da natureza dos bens ou serviços que sejam objeto do contrato e mediante consideração de todas as circunstâncias que rodearam a sua celebração, bem como de todas as outras cláusulas do contrato ou de outro de que este dependa.

4. Não obstante o previsto nos números anteriores, são sempre consideradas abusivas as cláusulas que, nos termos do disposto nos artigos 85.º a 90.º, inclusive:

- a) vinculem o contrato à vontade do profissional,
- b) restrinjam os direitos do consumidor e utente,
- c) determinem a falta de reciprocidade no contrato,
- d) exijam garantias desproporcionadas ao consumidor e utente ou sobre ele façam recair indevidamente o ónus da prova,
- e) sejam desproporcionadas relativamente à celebração e execução do contrato, ou
- f) sejam contrárias às regras de competência e de direito aplicáveis.»

***B) Ley de Enjuiciamiento Civil (LEC) (Código de Processo Civil)***

No que diz respeito ao procedimento de injunção de pagamento, o artigo 815.º, n.º 4, da Ley 1/200 de Enjuiciamiento Civil (Código de Processo Civil), de 7 de janeiro, dispõe:

«Se a reclamação do crédito se basear num contrato entre um empresário ou profissional e um consumidor ou utente, antes da emissão da injunção, o Letrado de la Administración de Justicia [o secretário do tribunal] dará conhecimento do mesmo ao juiz, para que este possa apreciar o eventual carácter abusivo de qualquer cláusula em que o requerimento se baseia e que tenha servido para determinar o montante exigível.»

O juiz examinará oficiosamente se alguma das cláusulas na qual o requerimento se baseia ou que tenha servido para determinar o montante exigível pode ser qualificada de abusiva. Quando considere que uma cláusula pode ser qualificada como tal, o juiz ouvirá as partes num prazo de cinco dias. Ouvidas as partes, pronunciar-se-á por despacho nos cinco dias seguintes [...].»

Nos termos do seu **artigo 693.º, n.º 3**, no capítulo dedicado às especificidades da execução sobre bens hipotecados ou penhorados, é possível «eliminar» a [eficácia] da decisão de considerar exigível, antecipadamente a dívida a pagar em prestações, mas apenas no âmbito da execução de bens hipotecados ou penhorados e desde que o bem consista na habitação própria do devedor. O mesmo artigo prevê, através de remissão para o artigo 24.º da Ley 5/2019 reguladora de los contratos de crédito inmobiliario (Lei 5/2019 que regula os contratos de crédito imobiliário), de 15 de março, a forma de determinar a partir de que montante não

pago existe a possibilidade de exigibilidade antecipada. Esta regulamentação dos referidos limites mínimos diz respeito apenas ao crédito à habitação e não se aplica ao crédito pessoal ou ao crédito sem garantia.

***C) Acórdãos do Tribunal Supremo (Supremo Tribunal, TS) referidos na fundamentação do pedido de decisão prejudicial.***

**Apresentação sucinta dos factos e do processo principal**

- 3 O litígio opõe uma instituição de crédito a um consumidor, sendo que estas partes celebraram, em 5 de julho de 2022, um contrato de mútuo no montante de 10 600 euros, reembolsável em 60 prestações mensais de 231,53 euros cada, incluindo o capital e os juros remuneratórios, cujo prazo de vencimento terminaria em 1 de agosto de 2027.
- 4 O contrato continha a 13.<sup>a</sup> condição geral segundo a qual:
- «RESOLUÇÃO: O incumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo presente confere à INSTITUIÇÃO o direito de rescindir antecipadamente o contrato de mútuo e de proceder à cobrança do seu crédito, exigindo o reembolso imediato do capital em dívida, tanto vencido como vincendo, bem como o pagamento das outras quantias que lhe são devidas, nos seguintes casos: 1.- Por falta de pagamento, se se verificarem conjuntamente as seguintes condições: a) uma parte do capital do empréstimo ou dos juros é devida pelo MUTUÁRIO, b) o montante das prestações vencidas e não pagas é, pelo menos, igual a: i) três por cento do montante do capital concedido, se o incumprimento se verificar em metade do prazo do empréstimo, ii) sete por cento do montante do capital concedido, se o incumprimento se verificar na segunda metade do prazo do empréstimo, c) que o mutuante tenha exigido ao MUTUÁRIO o pagamento, concedendo-lhe um prazo de pelo menos um mês para o respetivo cumprimento e advertindo-o de que, caso contrário, exigirá o reembolso total do empréstimo em dívida [...]»
- 5 Com base nesta cláusula, a instituição de crédito declarou o empréstimo exigível em 1 de setembro de 2023 e, por requerimento de injunção apresentado no órgão jurisdicional de reenvio, reclamou, em 13 de outubro de 2023, os seguintes montantes relativamente aos seguintes pontos: a) capital não vencido: 8 776,33 euros; b) capital não pago: 1 148,20 euros; e c) juros ordinários vincendos: 702,85 euros.

**Argumentos essenciais das partes no processo principal**

- 6 A instituição de crédito sublinha que o prazo de um mês de que o mutuário dispõe para cumprir a ordem de pagamento é um pré-requisito para decidir o vencimento antecipado e não uma faculdade posterior à sua declaração.

### **Apresentação sucinta da fundamentação do pedido de decisão prejudicial**

- 7 O órgão jurisdicional de reenvio considera, com base na jurisprudência nacional e da União (Acórdãos do TS 273/2020, de 9 de junho de 2008, 506/2008, de 4 de junho de 2008 788/2021, de 15 de novembro, e 331/2023, de 28 de fevereiro, bem como Acórdãos do Tribunal de Justiça de 14 de março de 2013, no processo C-415/11, Aziz, e de 26 de janeiro de 2017, no processo C-421/14, Banco Primus) e no direito espanhol, que as cláusulas de vencimento antecipado não são, em si mesmas, inválidas, mas podem revelar-se abusivas em função dos termos em que são redigidas. Segundo o referido órgão jurisdicional, os critérios estabelecidos pela jurisprudência para determinar o caráter abusivo dessas cláusulas são os mesmos, quer se trate de um empréstimo com garantia hipotecária ou de um empréstimo pessoal (como no caso em apreço).
- 8 Em especial, nos termos do n.º 73 do Acórdão do Tribunal de Justiça de 14 de março de 2013, Aziz (C-415/11), relativo a um empréstimo hipotecário:
- «Em particular, no que diz respeito, antes de mais, à cláusula relativa ao vencimento antecipado, nos contratos de longa duração, devido aos incumprimentos do devedor por um período limitado, incumbe ao órgão jurisdicional de reenvio verificar designadamente [...], [i)] se a faculdade de o profissional declarar exigível a totalidade do empréstimo depende do incumprimento pelo consumidor de uma **obrigação que apresenta um caráter essencial** no âmbito da relação contratual em causa, [ii] se essa faculdade está prevista para os casos em que esse **incumprimento reveste um caráter suficientemente grave** atendendo à duração e ao montante do empréstimo, [iii] se a referida faculdade **derroga as normas aplicáveis** na matéria e [iv)] se o **direito nacional prevê meios adequados e eficazes** que permitam ao consumidor sujeito à aplicação dessa cláusula sanar os efeitos da referida exigibilidade do empréstimo.»
- 9 Estes critérios foram confirmados pelo Acórdão do Tribunal de Justiça de 26 de janeiro de 2017, Banco Primus (C-421/14), que acrescentou, no n.º 67, que o exame do caráter eventualmente abusivo de uma cláusula de um contrato celebrado entre um profissional e um consumidor «deve ser efetuado à luz, nomeadamente, de todas as circunstâncias que rodearam a sua celebração».
- 10 Por seu turno, o Acórdão do Tribunal de Justiça de 8 de dezembro de 2022, Caisse régionale de Crédit mutuel de Loire-Atlantique et du Centre Ouest (C-600/21), esclareceu, no n.º 35, que os critérios acima enunciados para efeitos de apreciação do caráter abusivo de uma cláusula contratual não devem ser interpretados como «sendo cumulativos nem como sendo alternativos, devendo antes entender-se que fazem parte do conjunto das circunstâncias que rodeiam a celebração do contrato em causa, que o juiz nacional deve examinar».
- 11 O órgão jurisdicional de reenvio considera que a cláusula de vencimento antecipado em causa no processo principal preenche as condições de i) —

incumprimento de uma obrigação que apresenta um caráter essencial, porquanto o reembolso do empréstimo constitui a obrigação essencial do contrato de mútuo, e de ii) — esse incumprimento reveste um caráter suficientemente grave, porquanto o montante não pago atempadamente ultrapassa um determinado limite (o previsto no artigo 24.º, n.º 1, alínea b), subalínea ii), da Lei 5/2019).

- 12 Pelo contrário, o órgão jurisdicional de reenvio manifesta dúvidas quanto a uma outra condição prevista na jurisprudência, a saber, o requisito imposto pelo Tribunal de Justiça de que existam mecanismos que permitam ao consumidor evitar o vencimento antecipado. Assim, o órgão jurisdicional de reenvio considera que, para além das condições i) e ii) acima referidas, também deverá estar preenchida a condição iv) segundo a qual o direito nacional deve prever meios adequados e eficazes que permitam ao consumidor sujeito à aplicação dessa cláusula sanar os efeitos da exigibilidade do empréstimo ou, em conformidade com os Acórdãos do TS 705/2015, de 23 de dezembro de 2015, e 79/2016, de 18 de fevereiro de 2016, que se permita ao consumidor evitar a sua aplicação através de um comportamento diligente de reparação.
- 13 A este respeito, recorda que, nos termos do direito processual espanhol (artigo 693.º, n.º 3, da LEC), a «eliminação» ou afastamento da possibilidade de vencimento antecipado só é permitida de forma muito limitada (apenas nos processos de execução de bens hipotecados ou penhorados e quando o bem executado é a habitação própria do mutuário). Assim, o órgão jurisdicional de reenvio considera que, em todos os outros casos — como no caso vertente, em que o contrato de mútuo não está garantido por uma hipoteca e o montante é reclamado através de um procedimento de injunção de pagamento — o requisito imposto pelo Tribunal de Justiça de que existam meios para o consumidor privar de efeitos ou impedir a aplicação da cláusula relativa ao vencimento antecipado pode não estar preenchido.
- 14 O órgão jurisdicional de reenvio interroga-se sobre a questão de saber se, para satisfazer o requisito da existência de tal «remédio» e evitar o caráter abusivo da cláusula, é necessário que tal impossibilidade esteja prevista **numa disposição** (os acórdãos do Tribunal de Justiça já referidos remetem para o «**direito nacional**», o que pode exigir, em conformidade com o artigo 7.º, n.º 1, da Diretiva 93/13, que esse remédio seja previsto pelos Estados-Membros), ou se é suficiente que tal remédio esteja previsto **no próprio contrato**. Por outras palavras, se a referida cláusula permitir ao consumidor privar de efeitos ou impedir a exigibilidade antecipada já declarada ou evitar que esta produza efeitos, desde que pague o montante devido dentro de um determinado prazo, tal será suficiente para satisfazer o requisito estabelecido pela jurisprudência? Em caso afirmativo, o órgão jurisdicional de reenvio pretende saber qual o prazo considerado razoável para proceder ao pagamento.